

**LEI COMPLEMENTAR Nº 878, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Altera o anexo I da Lei nº 2775, de 16/07/1991 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

~~**Art. 1º** Fica criada no Anexo I da Lei nº 2775, de 16/07/1991 a categoria funcional de Agente Comunitário de Saúde, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), na seguinte conformidade:~~

**Art. 1º** Os empregos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), criados por esta Lei Complementar destinam-se ao atendimento da Política Nacional de Atenção Básica à Saúde, na esfera municipal, que se caracteriza por um conjunto de ações, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da Saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da Saúde. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)*

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	REF.	JORNADA	QTDE.	GRUPO OPERACIONAL	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES
221	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	A	220 h/mês 200h/mês (08h/dia) <i>(Alterado pela Lei Complementar nº 989, de 26/01/2009).</i>	150	Saúde	Ensino Fundamental Completo	Executa atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, dentre outras; especialmente mediante: I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva; III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Nº de Ordem	DENOMINAÇÃO	REF.	JORNADA	QTD E.	GRUPO OPERACIONAL	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES
01	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS)	ACS	200 h/mês (40 h/sem)	150	Saúde	Ensino Fundamental Completo	Executa atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, especialmente mediante: I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade; II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva; III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; e VII – outras atividades correlatas definidas pela legislação e regulamentação federal e municipal.
02	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)	ACE	200 h/mês (40 h/sem)	50	Saúde	Ensino Fundamental Completo	Executa atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, e outras correlatas definidas pelos superiores hierárquicos, ou pela legislação e regulamentação específicas, relativas ao desenvolvimento da Política Nacional de Atenção Básica à Saúde, na esfera municipal.

***(Alterado pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)***

~~§ 1º. A jornada semanal de trabalho será realizada ordinariamente de segunda-feira a sábado, podendo, a critério da Administração, segundo necessidade do serviço, serem as atividades realizadas inclusive aos domingos, feriados e pontos facultativos, conforme escala de trabalho estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.~~

**§ 1º.** A jornada semanal de trabalho será integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições legais e

regulamentares, e será realizada ordinariamente de segunda-feira a sábado, podendo, a critério da Administração, segundo a necessidade do serviço, serem as atividades desenvolvidas inclusive aos domingos, feriados e pontos facultativos, conforme escala de trabalho estabelecida pela Secretaria de Saúde do Município. ***(Alterado pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)***

**§ 2º.** O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o Ensino Fundamental.

**§ 3º.** Compete à Administração a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**§ 4º.** Havendo conveniência, a Administração, no interesse público, poderá permitir o aproveitamento de Agente Comunitário de Saúde que deixar de residir na área da comunidade de sua atuação inicial.

**§ 5º.** O Agente de Combate às Endemias (ACE) deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: ***(Incluído pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)***

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e ***(Incluído pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)***

II - haver concluído o ensino fundamental. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)***

**Art. 1º-A** O ingresso aos empregos de ACS e de ACE far-se-á mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com contratação sob o regime jurídico da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, e deverá atender ao disposto nos §§ 1º ao 5º do art. 1º desta Lei Complementar. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)***

**§ 1º.** Os ACS e ACE, por serem contratados sem que tenham sido aprovados em concurso público, não se submeterão a Estágio Probatório, nem adquirirão a Estabilidade do art. 41, da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo serem dispensados nos casos do art. 2º desta Lei Complementar, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)***

**§ 2º.** É vedada a contratação temporária ou terceirizada de ACS e ACE, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, epidêmicos ou pandêmicos, em casos em que for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública, na forma da lei, e de substituições de

servidores em gozo de licença para tratamento de saúde e licença gestante/maternidade. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)***

**§ 3º.** As contratações temporárias ou terceirizadas de ACS e ACE, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, serão previamente justificadas e atenderão ao que dispuser a legislação que regulamente o inc. IX do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)***

~~**Art. 2º** A Administração poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:~~

**Art. 2º** A administração poderá rescindir unilateralmente os contratos dos servidores ocupantes dos empregos de ACS e ACE na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses: ***(Alterado pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)***

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

V - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inc. I do § 2º do art. 1º, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 1º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

~~**Art. 3º** A Referência salarial "A" terá como salário base inicial, R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), devendo constar da publicação do Anexo específico da Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991, quando da próxima revisão geral anual de salários e vencimentos.~~

**Art. 3º** Os(As) ocupantes de empregos de ACS e ACE farão jus: ***(Alterado pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)***

I - ao Salário Base correspondente à Referência "ACS" ou "ACE", da "Tabela Salarial" (Anexo II desta Lei Complementar), relativo ao Piso Salarial Profissional Nacional; ***(Incluído pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)***

II - à Gratificação de Assiduidade instituída pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 23/02/1995 (e alterações); ***(Incluído pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)***

III - ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), disciplinado no art. 61, da Lei nº 2775/1991. ***(Incluído pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)***

~~**Parágrafo único.** Os servidores ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde farão jus aos benefícios e vantagens concedidos ao funcionalismo público municipal, nos termos fixados na legislação vigente.~~

**Parágrafo único.** Os ACS e ACE não farão jus a vantagens e benefícios que não lhes sejam especialmente atribuídos pela legislação federal e municipal específica. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.263, de 18/12/2014)*

**Art. 4º** Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu, 06 de Dezembro de 2007. “Ano 130º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.

**HÉLIO MIACHON BUENO**  
**PREFEITO**

**JOSÉ ADAUIR DA SILVA**  
**RESP. P/ SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO**

Encaminhada à publicação na data supra.

**JOÃO BATISTA MACHADO**  
**RESP. P/ CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO**